



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 345/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU  
PROCESSO nº 01400.010446/2006-04 (Pronac nº 06-9428)  
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura  
ASSUNTO: Incentivo à cultura. Pronac.

(15.1)

*I – Pronac. Incentivos fiscais. Projeto cultural. Aprovação parcial. Cortes de itens do orçamento do projeto efetuados com base em pareceres das áreas técnicas competentes.*  
*II – Recurso apresentado pela entidade proponente. Avaliação jurídica específica sobre itens relativos a seguros e recolhimento de encargos previdenciários.*

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Vêm os presentes autos a esta Consultoria Jurídica em virtude de consulta formulada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) por meio do Despacho nº 80/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MinC (fl. 391) e reiterada por meio do Despacho nº 801/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MinC (fl. 393). O processo diz respeito a projeto cultural apresentado junto ao Pronac referente a uma primeira etapa de reforma, ampliação e adaptação do Teatro Municipal de Santa Luzia, MG, atualmente aprovado de forma parcial, com cortes, e em fase de análise de recurso apresentado pela entidade proponente.

2. O objeto específico da consulta diz respeito a dois itens específicos do orçamento cortados pela área técnica, e sobre o qual se entendeu necessário pronunciamento jurídico a fim de subsidiar na análise do recurso. A aprovação parcial do projeto se efetivou em 13/06/2011, por meio da Portaria nº 319/2011/SEFIC/MinC (fls. 367-368), e o recurso foi apresentado em 21/06/2011 (fls. 370-373), não havendo registro da data do protocolo. Os itens sobre os quais se requer pronunciamento jurídico são aqueles destacados nos pontos 5.1, 5.4 e 5.5, do § 6 do recurso, isto é, seguro-caução, INSS e seguro de responsabilidade civil (cf. fls. 371-372 e 383).

3. É o relatório; passo a opinar.

4. A justificativa apresentada pela proponente para que se mantenha a previsão do seguro-caução foi a seguinte: *“valor referente à cobertura de seguro para integralização de obra perante a volatilidade de captação de recursos. Visa garantir a conclusão das obras em caso de interrupção dos aportes de patrocínios”*. No entanto,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

conforme previsto no parágrafo único do art. 45 da IN nº 1/2012/MinC, *“correm por conta e risco do proponente as despesas realizadas antes da liberação da movimentação dos recursos (...), somente sendo ressarcidas caso sejam captados recursos suficientes para a liberação de movimentação”*. Em outras palavras, é da responsabilidade do proponente obter captação suficiente para iniciar a execução do projeto, assumindo o risco de qualquer início de execução sem que todos os recursos necessários tenham sido captados. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação dos termos exatos do seguro em questão, o que impediria avaliar, caso permitido, a sua cobertura em caso de sinistro.

5. Com relação ao item relativo ao INSS, argumentou a proponente: *“trata-se de despesa de cota patronal de INSS, compulsória em caso de contratação de profissionais autônomos”*. A este respeito, não há controvérsia jurídica acerca da possibilidade, em abstrato, de inclusão de despesas relativas a encargos trabalhistas e previdenciários de pessoal contratado para a execução do projeto, desde que contabilizadas juntamente com as despesas dos respectivos fatos geradores, de modo a atender o disposto no parágrafo único do art. 32 da IN nº 1/2012/MinC. No entanto, o que está em discussão no presente caso, ao que me parece, é o fato de a proponente não ter apresentado informações suficientemente detalhadas acerca dos fatos geradores (ou seja, do pessoal contratado e dos respectivos serviços que seriam prestados e dariam ensejo ao recolhimento desta contribuição previdenciária), o que inviabilizou a análise técnica acerca de sua pertinência com o projeto. Assim, entendo que caberia à proponente, no prazo fornecido, apresentar maiores esclarecimentos quanto a estes detalhes<sup>1</sup>.

6. Por fim, no que diz respeito ao seguro de responsabilidade civil (item 5.5), a proponente alega que *“é item indispensável em qualquer execução de obra física, considerando-se o risco de acidentes e outros danos que, embora prevenidos, sempre estão presentes nestes locais”*. A respeito deste item, não existe vedação expressa em lei ou regulamento que impeça contabilizar despesas de seguros acidentários no orçamento de projetos sujeitos a tais riscos. Neste sentido, vale destacar que a própria IN nº 1/2012/MinC prevê algumas hipóteses expressas de aceitação de despesas com seguros<sup>2</sup>. Portanto, entendo que a reintegração deste item ao orçamento do projeto pode ser

---

<sup>1</sup> Ressalte-se que, em caso de aceitação da despesa, deverá ser avaliado se os encargos referem-se a serviços relacionados às atividades-fim ou às atividades-meio do projeto, a fim de que se defina se estarão sujeitos ou não ao limite de 15% para despesas administrativas de que trata o art. 26 do Decreto nº 5.761/2006.

<sup>2</sup> Vide o caso de projetos para a área museológica (art. 7º, XX, d, 3), bem como os de circulação de espetáculos e exposições (art. 25, § 2º).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**



considerada pela área técnica, desde que, porém, se conclua que efetivamente se trata de despesa essencial para a sua adequada execução (o que pressupõe o conhecimento de maiores detalhes sobre a cobertura do seguro), e sem perder de vista que se trata de despesa de caráter administrativo, isto é, sujeita ao limite previsto no art. 26 do Decreto nº 5.761/2006.

7. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2012.

**Osiris Vargas Pellanda**  
Advogado da União  
Matrícula Siape nº 1341151

CONF. BR.  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



DESPACHO Nº 511/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.010446/2006-04 (Pronac nº 06-9428)

Ponho-me de acordo com o Parecer nº 345/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU, que adoto como fundamento deste despacho na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Ao Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de maio de 2012.

  
Gustavo Alexandre Bertuci  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Despacho do Consultor Jurídico nº 512/2012

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.010446/2006-04 (Pronac nº 06-9428)

De acordo.

Ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, para ciência e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, 16 de maio de 2012.

  
CLÁUDIO PÉRET DIAS  
Consultor Jurídico

